

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; José Ricardo Caetano Costa; Priscila De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-147-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI – Direito, Governança e Políticas de Inclusão, foi realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025 . O evento consolidou-se como um espaço plural e crítico de diálogo acadêmico, promovendo reflexões interdisciplinares e inovadoras sobre os desafios e avanços na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Dentre os vários Grupos de Trabalho destaca-se no presente, o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas IV”. Referido Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores José Antonio de Faria Martos (Faculdade de Direito de Franca – FDF), José Ricardo Caetano Costa (Universidade Federal do Rio Grande – FURG) e Priscila de Freitas (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ), que conduziram os debates de maneira a assegurar a articulação entre teoria crítica, análise empírica e proposições para a consolidação de políticas públicas inclusivas e democráticas. Foram apresentados vários artigos científicos decorrentes de pesquisas concluídas e em andamento por parte de professores e alunos, os quais foram debatidos durante as sessões do Grupo de Trabalho, com o intuito de compartilhar as principais contribuições científicas discutidas e fomentar a continuidade dos estudos no campo dos direitos sociais e das políticas públicas. Ao longo da sessão, foram apresentados e debatidos dezoito artigos científicos, conforme segue:

O artigo “A função social da empresa na implementação de políticas públicas de inclusão: o papel das empresas no combate à obesidade infantil no Brasil”, de Fernanda Veiga de Magalhães e Carolina Silvestre, analisa o papel das empresas na promoção de ambientes alimentares saudáveis e na efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da obesidade infantil, com base na Estratégia Nacional de Prevenção da Obesidade 2024–2034.

Na sequência, Juliana de Toledo Romero e Arthur Atavila Casadei apresentam “A tutela constitucional ambiental como direito fundamental e a sua relação com a separação de poderes e a reserva do possível”, abordando a atuação do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas ambientais e a necessária ponderação entre os poderes estatais. O trabalho de Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Milena Marques de Sena, “A (in)eficácia das políticas públicas brasileiras para o enfrentamento dos problemas decorrentes do tráfico na adoção internacional de crianças”, analisa a efetividade das políticas públicas brasileiras frente ao tráfico internacional de crianças e propõe soluções para o enfrentamento desse grave problema. Em “Ética quântica transreal e governança de dados: fundamentos para uma nova política pública de regulação da inteligência artificial”, Willis Santiago Guerra Filho, Walter Gomide do Nascimento Junior e Alexandre Antonio Bruno da Silva sugerem uma abordagem ética inovadora baseada em princípios da física quântica como base normativa para regulação da IA.

O artigo “Teoria da justiça de John Rawls na seguridade social: equidade e inclusão nos benefícios previdenciários brasileiros”, de Débora Maria Ferreira da Silva, Yasmin Guimarães de Freitas e Alexandre Antonio Bruno da Silva, aplica os princípios rawlsianos para pensar a justiça distributiva no sistema previdenciário brasileiro. Em seguida, Débora Maria Ferreira da Silva, Gabriel Castro Barbosa e André Studart Leitão, no trabalho “Rompimento da barragem de Brumadinho/MG e suas repercussões sob a ótica protetiva da previdência social”, investigam os impactos previdenciários do desastre de Brumadinho e os desafios enfrentados pelo sistema de seguridade social. Daniel Campos de Carvalho, Francine Garcia Prado e Taysa Pacca Ferraz de Camargo, no artigo “A pessoa com deficiência como sujeito de direito e agente econômico: a eficácia da Lei 8.213/1991 para a inclusão no mercado de trabalho”, analisam a efetividade da Lei de Cotas no processo de inclusão das pessoas com deficiência, destacando os entraves e possibilidades da norma.

Rander Luiz da Silva e Roberta Freitas Guerra, em “Políticas públicas reformistas e neoliberalismo: análise do programa do Bolsa Família”, oferecem uma leitura crítica do

sociedade equitativa”, discutem como práticas jurídicas e de governança podem convergir para a inclusão social e redução de desigualdades, com base em uma abordagem interdisciplinar.

O trabalho “Envelhecimento no Brasil: desafios e perspectivas em um contexto de transição demográfica e a necessidade de políticas públicas para mitigar os efeitos dos acidentes domésticos com pessoas idosas”, de Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, destaca a necessidade de políticas públicas multissetoriais voltadas à proteção da população idosa, com ênfase na prevenção de acidentes domésticos. Dorinethe dos Santos Bentes e Antônio Carlos Leal Ferreira, no artigo “Ações afirmativas e seus efeitos no perfil discente das universidades públicas: análise da Lei de Cotas e o direito à educação no Brasil”, abordam os efeitos transformadores da Lei 12.711/2012 na composição do corpo discente universitário, evidenciando avanços e desafios para a inclusão. Bruno Lima Barbalho, com o artigo “Judicialização brasileira das políticas públicas: uma visão em tempos de COVID-19”, analisa decisões paradigmáticas do STF no enfrentamento da pandemia, destacando os limites e as possibilidades da atuação judicial em políticas públicas.

No artigo “O Estado de Direito e os desafios da efetivação dos direitos sociais no Brasil”, Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria realizam uma crítica à racionalidade neoliberal e à “reserva do possível”, propondo uma reafirmação dos direitos sociais como instrumento de transformação e resistência. Por fim, Vanessa Santos do Canto, em “Orçamento público, política pública e educação antirracista: a promoção da igualdade racial através do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento”, discute a importância do financiamento estatal na efetividade da educação antirracista no ensino superior. Encerrando as apresentações, Álick Henrique Souza Eduardo, no artigo “A intervenção judicial coletiva em políticas públicas por meio do processo estrutural: a experiência brasileira pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976”, analisa o uso do processo estrutural como instrumento de enfrentamento à omissão estatal na efetivação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, propondo a

conhecimento jurídico crítico e na construção coletiva de saberes voltados à efetivação dos direitos sociais.

**A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS PARA O
ENFRENTAMENTO DOS PROBLEMAS DECORRENTES DO TRÁFICO NA
ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN PUBLIC POLICIES IN ADDRESSING
ISSUES ARISING FROM TRAFFICKING IN INTERNATIONAL CHILD
ADOPTION**

**Natália Rios Estenes Nogueira
Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa
Milena Marques de Sena**

Resumo

A adoção é uma questão complexa, buscando o bem-estar físico, emocional e econômico das crianças desamparadas. No entanto, o tráfico internacional de crianças é um problema alarmante, com quase um terço das vítimas de tráfico de pessoas sendo meninos e meninas. O Brasil enfrenta essa realidade, onde crianças são tratadas como mercadoria no exterior. Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar as políticas públicas brasileiras relacionadas ao tráfico internacional de crianças para fins de adoção. A justificativa baseia-se nos dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que registrou 301 casos de tráfico de pessoas entre janeiro de 2020 e junho de 2021, sendo 50,1% envolvendo crianças e adolescentes. O enfrentamento desse problema é crucial, considerando que afeta a parte mais vulnerável da sociedade. A problemática da pesquisa visa a apresentar resposta para o seguinte questionamento: qual o grau de efetividade das políticas públicas que o Brasil tem desenvolvido para o enfrentamento do tráfico internacional de crianças para fins de adoção? O método de abordagem é hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Tráfico internacional de crianças, Adoção internacional, Políticas públicas brasileiras, Efetividade das políticas públicas, Proteção dos direitos da criança

Abstract/Resumen/Résumé

policies that Brazil has developed to address international child trafficking for adoption purposes? The methodological approach is hypothetical-deductive, based on bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International child trafficking, International adoption, Brazilian public policies, Public policy effectiveness, Protection of children's rights

INTRODUÇÃO

A adoção é uma pauta cheia de complicações, pois preocupação primordial sempre foi encontrar um lar adequado para crianças desamparadas. Entretanto, embora a adoção internacional seja um caminho totalmente legítimo, o Brasil, dentre tantos outros países, encontra um cenário em que crianças são tratadas como produto de comércio no exterior.

Hodiernamente, o tráfico internacional de crianças está entre os crimes mais rentáveis, sendo que quase um terço do total das vítimas de tráfico de pessoas no mundo são meninos e meninas, como afirma a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC, 2016). Partindo disto, surge uma alarmante responsabilização do Estado no que tange aos interesses superiores do menor e a sua dignidade.

A adoção é uma questão complexa e burocrática, que objetiva, acima de tudo, o bem estar da vida de uma criança, seja ele físico, emocional ou econômico. Desse modo, é imprescindível que subsistam medidas que visem ao combate do tráfico internacional, que muitas vezes se torna rentável e coloca a criança em uma situação de comércio.

Pondera-se que o principal motivo que leva uma pessoa a procurar esse meio é a extrema falta de preparo e a fiscalização desse crime por parte do Estado, além da rapidez se comparada às vias legais. Posto isto, não se leva em consideração nenhum direito fundamental que a criança tem, como o da nacionalidade e o da segurança. Todavia, países do mundo inteiro buscam formas de cooperação mútua, como tratados e convenções internacionais, para diminuir a incidência desse crime; além de investirem, também, em políticas públicas para que o combate se inicie de dentro para fora.

Sob essa perspectiva, a justificativa da pesquisa se baseia na constatação de que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania aponta que, entre janeiro de 2020 a junho de 2021, foram registrados 301 casos de tráfico de pessoas, dentre os quais 50,1% são crianças e adolescentes (Brasil, 2021). Em vista disso, por atingir a parte mais indefesa de uma sociedade e ser evidentemente um problema de ordem pública, muitos países buscam combater tal situação por meio de tratados internacionais e efetivação de políticas públicas.

Nesse cenário objetiva-se analisar as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil para lidar com o tráfico internacional de crianças para fins de adoção. Para cumprimento de tal pretensão, elegem-se os seguintes objetivos específicos: (i) analisar as convenções internacionais que tratam sobre o tráfico internacional de crianças para fins de adoção; (ii) identificar os principais meios com que o tráfico internacional de crianças ocorre e; (iii) apresentar as questões relacionadas ao crime de tráfico de crianças.

A problemática da pesquisa visa a apresentar resposta para o seguinte questionamento: qual o grau de efetividade das políticas públicas que o Brasil tem desenvolvido para o enfrentamento do tráfico internacional de crianças para fins de adoção?

Nessa linha, considerando que o método de abordagem é o hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais, as hipóteses iniciais levantadas são as de que: (i) o grau de efetividade das políticas públicas que o Brasil tem desenvolvido para o enfrentamento do tráfico internacional de crianças para fins de adoção é baixo, por conta da falta de monitoramento, tendo em vista que os caminhos tomados para esse fim são extremamente rápidos e quase imperceptíveis, de modo que todos os esforços realizados até então se mostraram ineficientes ou; (ii) o grau de efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil para o enfrentamento do tráfico internacional de crianças para fins de adoção é alto, pois o país se encontra em vários tratados internacionais que procuram proteger a criança e o adolescente, como a Convenção Interamericana de Combate ao Tráfico de Menores e a Convenção de Haia. Além disso, o Brasil possui amparo Constitucional para tal questão, razão pela qual não são necessárias mudanças, apenas aprimoramentos.

O artigo se divide em três itens. No primeiro será discorrido sobre o que vem acontecendo no mundo, o sistema de adoção brasileiro para famílias no exterior e sua legitimidade, qual o perfil das vítimas, quais os motivos que levam as rotas do tráfico e a tipificação dessa conduta no código penal. Já no segundo, será abordado acerca da problemática interacional a respeito do tráfico de crianças para fins de adoção, como a Convenção de Haia lida com tal tema e sua proteção à criança estrangeira. Por fim, o terceiro item verificará o sistema jurídico brasileiro, se as políticas públicas do país estão sendo eficazes e se o sistema processual brasileiro é considerado apto para lidar com um crime multidisciplinar como o tráfico internacional de crianças para fins de adoção.

1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

No Brasil, a adoção é um processo judicial onde se ligam duas pessoas, adotante e adotado, a um vínculo de filiação. Sua matéria é tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente e somente é consolidado através de uma sentença. Nesse viés, o sistema é tido como uma forma de recomeço a crianças de todas as idades, destinando-as a uma oportunidade de terem uma vida completa, em um lar que possua suporte para o seu crescimento, garantindo não somente o seu bem estar físico, como também o psicológico e

econômico. A esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa expressa:

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social. A adoção contemporânea pátria é, portanto, um ato ou negócio jurídico, com intervenção do Estado, que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, ou de um casal, independentemente do vínculo biológico (Venosa, 2023, p. 271).

Primordialmente, a legislação brasileira assegura proteção integral e o gozo de todos os direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente, garantindo-lhes todas as oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento, com previsão no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069/1990.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990).

Com isto, é válido ressaltar que o processo de adoção é uma medida excepcional, como disposto no artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo última opção na vida de uma criança, onde todas as alternativas anteriores foram esgotadas ao infante em permanecer com a sua família biológica, juntamente com o desligamento de seu contato (Brasil, 1990).

Antes da adoção se concretizar, é imprescindível que os possíveis adotantes e adotados passem pelo estágio de convivência, onde serão observadas as suas interações e afetividade, por um tempo a ser determinado pela autoridade judicial responsável pelo processo de adoção.

Ainda, o artigo 46, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que, durante este processo, uma equipe de especialistas vinculadas a vara da infância e juventude, realizará um relatório desse período contendo um parecer a ser encaminhado para o Magistrado.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (Brasil, 1990).

Nesse sentido, os artigos 40 a 52, abordados na subseção IV, do Estatuto da Criança

e do Adolescente, dispõem de uma série de requisitos a serem cumpridos para a concretização da adoção. Desta forma, o sistema de adoção brasileiro pode ser longo e dispor de várias etapas, haja vista que a prioridade é assegurar o princípio do melhor interesse da criança¹.

A adoção internacional, por sua vez, é algo totalmente legítimo com caráter igualmente excepcional; entretanto, somente é considerada quando todas as vias dentro do país de origem da criança são esgotadas, sendo preferencial que a criança esteja em contato com a sua cultura. Além disso, é necessário que ambos os países, do adotante e do adotado, sejam signatários da Convenção de Haia, ou seja, que haja cooperação mútua entre as autoridades dos dois países (Brasil, 1999).

Diante disto, o número de estrangeiros a procura de crianças nacionais tem crescido significativamente nos últimos anos, com motivos diversos entre os quais há a figura da impossibilidade de efetivarem tal ação em seus países de origem. Nesse sentido afirma Thays Kelly Torres Rocha (2011, p. 46):

O número de adoções internacionais no âmbito nacional teve um expressivo aumento nas últimas décadas. Casais de países desenvolvidos recorrem ao território pátrio para adotarem crianças, vez que não encontram possibilidades de efetivar tal processo nos países de origem e em contrapartida, a necessidade brasileira de ampara as crianças que estão abandonadas e sem expectativa de serem adotadas por casais em território nacional (Rocha, Thays Kelly Torres, 2011, p. 46).

Neste interim, pela adoção ser vista como medida excepcional, além de dispor de etapas como o estágio de convivência, o tráfico internacional tem sido ferramenta utilizada para acelerar o processo. Apesar de aparentar ser uma ação de cunho humanístico a destinação de crianças desamparadas a novas famílias, meninos e meninas das mais diversas idades estão sendo tratados como mercadorias, não levando em conta nenhuma necessidade básica de uma criança, sendo o dinheiro o protagonista. Desse modo, Thays Kelly Torres Rocha (2011, p. 46) observa que “[...] além de motivos sucessórios, o objetivo humanitário, sentimento de altruísmo é aparentemente o grande mobilizador dessas adoções. Contudo, também pode se transformar em um lucrativo negócio, com fraudes, mentiras, corrupção”.

Outro fator de grande peso no que se diz respeito ao tráfico de crianças para fins adotivos é a situação vulnerável em que se encontram, não apenas pela idade, como também a situação em que vivem – resultante de falta de políticas públicas por parte do Estado. A pobreza e a miséria em que muitas famílias brasileiras se encontram, levam pais a quererem comercializar seus filhos, devido a alta rentabilidade deste crime, como é ressaltado por Thays

¹ Referido princípio é apresentado por Maria Marlene Scher Furtado (2021, p. 50) como: O melhor interesse da criança vem a ser um standard da sua proteção integral; é originário do *parens patrie*, está vinculado à concepção de que as crianças são sujeitos titulares de direitos com sua dignidade e suas necessidades especiais de proteção.

Kelly Torres Rocha (2011, p. 48):

As vulnerabilidades econômicas, de gênero, de raça/etnia e origem, bem como a falta de políticas públicas que ajudem grupos sociais que visem enfrentar as dificuldades sociais, constituem-se nos fundamentos mobilizadores das redes do tráfico de pessoas. No Brasil, essa vulnerabilidade ainda é mais evidente. Os casos de tráfico de pessoas conhecidos em território nacional são decorrentes do mercado do sexo, do trabalho escravo, da comercialização de órgãos, da adoção ilegal de crianças e adolescentes e ainda para rituais religiosos. (Rocha, 2011, p. 48).

A sensibilidade desta questão no contexto brasileiro tem ligação direta com a diferença socioeconômica que resulta na pobreza extrema de algumas famílias. A falta de preparo e instrução de muitos pais leva ao resultado do tráfico, enviando suas crianças para viverem com outra família em país diferente. Ainda, a falta de fiscalização nas fronteiras entre países colabora para que menores sejam traficados e que a legislação não seja efetivamente aplicada, temática na qual Mateus Moreira de Oliveira aborda:

O território fronteiro é resultante de um processo histórico de divisão e, desde os primórdios, representa a preocupação do Estado em garantir a soberania e a segurança territorial dos pontos estratégicos de defesa. No entanto, este conceito fundamental de fronteira tem sofrido um processo de mudança, particularmente, em face da confluência de crimes transnacionais que se aproveitam da inércia do Estado em promover o desenvolvimento àquelas regiões, por meio de ações públicas de incremento social. (Oliveira, 2020, p. 21)

Nesse contexto, cabe ressaltar que a conduta do Tráfico de Pessoas é tipificada no artigo 149-A do Código Penal, sendo uma incidência de causa especial de aumento quando a vítima for criança ou adolescente, regido pelo §1º, inciso II, e, ainda, for retirada do território nacional, inciso IV do mesmo parágrafo.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [...] IV - adoção ilegal; [...] § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: [...] II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; [...] IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional (Brasil, 1940).

A partir da análise deste artigo, é possível afirmar que o crime de tráfico é classificado como um crime comum, ou seja, podendo ser praticado por qualquer pessoa, bastando apenas a prática de um de seus verbos nucleares de “agenciar”, “aliciar”, “recrutar”, “transportar”, “transferir”, “comprar”, “alojar ou acolher”. De igual modo, o sujeito passivo também é comum, não necessitando de nenhuma característica específica da vítima para ser escolhida como objeto do crime.

Em regra, a conduta praticada pelo agente é de forma comissiva, ou seja, sua vontade para que a ação procedesse fora positiva. Entretanto a conduta também poderá ser comissiva

por omissão, ou omissiva imprópria², quando é dever de garantes impedir a ação (Reale, 2020).

Por se tratar de um crime formal de consumação antecipada, ele não exige que o resultado se conclua para que haja o cometimento do crime, de modo que a simples prática de algum dos verbos descritos acima, com o emprego de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, é possível atribuir a autoria do crime ao agente (Greco, 2023).

Apesar de sua consumação ser antecipada, a possibilidade da forma tentada deste crime é acolhida no sistema penal brasileiro, uma vez que, para haver a tentativa de um crime, é necessário que o crime seja plurissubsistente, ou seja, que haja a possibilidade de fracionamento das fases do *iter criminis*: a cogitação, preparação, execução. Nesse viés, alguns dos verbos desse crime, poderão ter sua execução interrompida, como “transportar”, caracterizando a tentativa. Entretanto outros verbos como a “grave ameaça”, uma vez iniciado, não há a possibilidade de ser interrompido, dependendo, portanto, da análise de cada caso em concreto (Greco, 2023).

Contudo, é possível notar a concretização desse crime em suas várias etapas, devendo ser observadas suas ações, meios e intenções. Nesse teor há a causas de aumento quando a vítima é criança e retirada do território nacional, sendo imprescindível que haja a cooperação entre os órgãos de segurança, para que a lei seja efetivamente aplicada e haja a proteção integral da criança.

2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA LIDAR COM A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA FINS DE ADOÇÃO

Após 1945, o mundo enfrentava uma situação desamparada, principalmente no que se diz respeito aos direitos fundamentais que foram violados por diversas atrocidades cometidas na segunda guerra mundial. A esse respeito, Silvio Beltramelli Neto expressa que:

Comumente, defende-se que o receio de que as atrocidades nazistas voltassem a acontecer e a certeza de que elas poderiam ter sido evitadas – se houvesse, anteriormente, um engajamento internacional no sentido de defenderem-se, de forma global, os direitos humanos – fez nascer o que se chama de o moderno direito dos direitos humanos²³, que visa a proteção do ser humano não apenas no âmbito interno dos países, mas também, aonde quer que ele vá. Os direitos humanos não existem, dessa forma, porque dado país os positiva, mas sim porque quem os

² Miguel Reale (2023, p. 194) classifica a conduta de crime omissivo impróprio como: Os elementos normativos que integram o tipo penal comissivo por omissão constituem, portanto, a meu ver, a designação de um sujeito ativo próprio, pois autor só será aquele que possua o dever de agir, oriundo das três situações acima mencionadas.

conclama é um ser humano (Beltramelli Neto, 2021, p. 17).

Com isto, surge uma nova fase para o direito internacional com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em São Francisco, no ano de 1945, com a ideia que os direitos humanos devem transcender os limites da soberania territorial e se tornar matéria de ordem pública internacional (Rodrigues, 2018).

Adiante, com a criação da Organização das Nações Unidas e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, diversos tratados internacionais foram elaborados com a intenção de proteger os direitos imprescindíveis, entre eles os direitos das crianças. Dessa maneira é constatado por Silvio Beltramelli Neto:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou a “pedra fundamental” da proteção internacional dos direitos humanos, nos padrões atualmente verificados. Contudo, muito embora tenha reafirmado a existência de direitos inerentes a qualquer indivíduo, pela simples decorrência de sua condição humana, a Declaração careceu de mecanismos de implementação, os quais apenas vieram a encontrar espaço de institucionalização quase 2 (duas) décadas depois, com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Social e Culturais, ambos de 1966. (Beltramelli Neto, 2021, p. 367).

Diante disto, foi observada a falta de órgãos competentes que amparassem o direito das crianças em sua plenitude, tendo em vista que crianças necessitam de uma, proteção especial em razão de sua vulnerabilidade. Assim, é possível mencionar que dois grandes tratados foram firmados para fins de proteção dos direitos fundamentais das crianças: a Convenção de Haia e a Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores.

A esse respeito, Ana Paula da Fonseca Rodrigues discorre que:

Ademais, após as transformações sociais ocorridas ao final dos anos 1980 e início da década de 1990, os direitos humanos e a cidadania não podem mais ser entendidos a partir de um conceito de nação e nacionalidade, de um povo ligado a um território, mas devem ser entendidos sob o aspecto cosmopolita, atuando em favor do bem comum, o que inclui crianças e adolescentes (Rodrigues, 2018, p. 84).

A Convenção de Haia Relativa aos Direitos das Crianças foi realizada em Haia, na Holanda, em 29 de maio de 1993, que, entre seus principais objetivos, foi o de “estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional” (Brasil, 1999). Dessa maneira, o Brasil adotou o seu texto a partir do Decreto legislativo nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Nesse intuito, em suas primeiras disposições, a convenção prevê que os Estados partes reconhecem que a criança deve crescer em um ambiente familiar onde tenha felicidade, amor e compreensão, que sejam essenciais para o seu desenvolvimento (Brasil, 1999). Assim,

é possível notar que o ambiente em que a criança é inserida através da doação internacional é de suma importância que lhe seja favorável para o seu crescimento, necessitando este não apenas de condições econômicas, como também de pais capacitados e estáveis emocionalmente.

Outrossim, também cabe aos Estados signatários preverem medidas para que as adoções internacionais sejam feitas de acordo com o interesse superior da criança, respeitando conjuntamente seus direitos fundamentais, prevenindo, desta maneira, os sequestros, as vendas e o tráfico (Brasil, 1999). A partir disto, infere-se que cada Estado signatário da convenção de Haia tem a autonomia para implementar medidas, em seus territórios, para combater o tráfico ilegal de crianças para fins adotivos.

Além disto, a Convenção veda expressamente a adoção por intermédio de qualquer tipo de comércio, como é destacado em seu art. 4º, d, 4 (Brasil, 1999).

Art. 4 As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem: [...] d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de: [...] 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie (Brasil, 1999).

Também a este respeito, o capítulo III da Convenção versa que cada Estado contratante designará uma Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações ali impostas e que, ainda, deverá haver uma cooperação mútua entre as autoridades designadas de cada Estado para promoverem a proteção das crianças (Brasil, 1999). Assim, é notável que a colaboração entre países é imprescindível para que haja um monitoramento eficaz entre fronteiras, haja vista que a violação territorial é um fator inegável neste tipo de crime.

Tendo em vista as várias complicações, perigos e polêmicas, para uma adoção internacional essencialmente se efetivar, a Convenção de Haia estabeleceu que adoção deverá estabelecer vínculo de filiação, além de que ambos os países (o país de origem da criança e o país que irá acolhê-la) sejam signatários da convenção (Brasil, 1999). A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves expressa que:

A adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país tem despertado polêmicas, sendo combatida por muitos sob a alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento dos menores que passam a residir no exterior. (Gonçalves, 2021, p. 160).

Desta maneira, o tráfico internacional de crianças para fins de adoção acontece mediante o pagamento de pecúnia, não observando nenhuma condição essencial para a saúde emocional e física da criança, previstas na Convenção de Haia. Nesse sentido, é

imprescindível que haja uma legislação eficaz e severa, por se tratar de indivíduos incapazes de se defenderem sozinhos. Assim, Ana Paula da Fonseca Rodrigues, interpreta acerca da ineficácia das medidas já existentes:

Contudo, conforme será demonstrado ainda nesta pesquisa, estas medidas são insuficientes para coibir a conduta, especialmente em se tratando do tráfico internacional de crianças e adolescentes. É necessário um tratamento específico e mais severo, por se tratar de pessoas em situação de vulnerabilidade ínsita. A conduta é extremamente complexa por envolver transnacionalidade e, normalmente ser praticada por organizações criminosas (Rodrigues, Ana Paula da Fonseca, 2018, p. 86).

Outrossim, em 1994, na Cidade do México, a Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores aconteceu, aderida pelo Brasil através do Decreto nº 2740/98. A Convenção, acima de tudo, visava a proteger os direitos fundamentais e os direitos superiores do menor, para fins de oposição contra o tráfico de menores, assim como é disposto em seu artigo 1º (Brasil, 1998).

Dessa maneira, nasceu um sistema de cooperação entre Estados, responsabilizando todos os países signatários à preservação do interesse do menor, fazendo com que tivessem a obrigação de adotar medidas eficazes para o combate do crime de tráfico de crianças. A esse respeito, Thays Kelly Torres Rocha menciona que:

Assim, essa convenção trouxe para o contexto mundial, não apenas sanções direcionadas aos sujeitos ativos do crime de tráfico de crianças e adolescentes; mas também responsabilizou os países signatários em razão das obrigações assumidas; visto que estes se comprometeram a adotar medidas eficazes, conforme seu Direito interno, para sancionar o malsinado tráfico internacional de menores e estabelecer mecanismos de assistência mútua, intercâmbio e cooperação (Rocha, Thays Kelly Torres, 2011, p. 56).

A partir desta Convenção, os Estados partes se comprometeram, além de estabelecerem um sistema de cooperação jurídica, a assegurar a restituição da criança vítima do tráfico ao seu país de origem, tendo em vista o seu interesse superior, aplicando-se a qualquer menor que resida em um Estado parte, ou nele esteja no momento do crime (Brasil, 1998).

Além disso, a Convenção também estabelece que o “menor” seria toda a pessoa com menos de 18 anos e que o “tráfico internacional de menores” seria a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa desses verbos praticadas contra a criança no seu país de origem, com meios ou fins ilícitos (Brasil, 1998).

Dessa forma, é possível afirmar que o combate ao Tráfico depende em grande parte de ajuda de outros Países, tendo em vista que todas as nações podem estar na posição de destino final ou início de tal crime. Assim, cada país é responsável por estabelecer uma

legislação eficaz para a proteção da criança em relação ao tráfico.

3 O BRASIL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA FINS DE ADOÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importantíssimo no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente no Brasil, haja vista que estes não eram considerados sujeitos, mas sim objetos de direito (Rodrigues, 2018). Dessa maneira, em seu preâmbulo, a Constituição Federal assegura o exercício de alguns direitos, como a liberdade, a segurança e o bem-estar, direitos que são notavelmente violados quando crianças são subtraídas de seus lares mediante a comercialização para compor famílias no exterior.

Ainda, o artigo 227 da Constituição Federal versa que o dever assegurar a criança à dignidade, o respeito e a convivência familiar, além de mantê-las a salvo, é papel fundamental não somente da família, como também da sociedade e do Estado. Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

Nesse mesmo sentido, pondera-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também desfruta de dispositivos que repelem a prática do tráfico de crianças, objetivando a prevenção desse crime desde uma esfera regional até ao âmbito de tráfico internacional. Inclusive, o artigo 239 do ECA versa que o ato de “promover ou auxiliar” o envio de uma criança para o exterior com a finalidade de obter lucro, ou de até mesmo a inobservância do sistema de adoção brasileiro, fica sujeito a pena de reclusão de quatro a seis anos (Brasil, 1990). Assim, é notória a preocupação do Estatuto da Criança e do Adolescente em impedir a prática ilegal de comercialização de crianças ao exterior, seja essa para a destinação de outra família, o que caracterizaria o tráfico.

Cabe ressaltar que, apesar de haver legislação assegurando a primazia dos direitos das crianças, é necessário que haja a implementação de políticas públicas para que o plano de enfrentamento ao tráfico de crianças para fins de adoção se concretize. A este respeito, Ana Paula da Fonseca Rodrigues (2018, p. 47) expressa que “é atribuída à criança e ao adolescente uma condição especial de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, direitos fundamentais e a obrigação do Estado de estabelecer políticas públicas nesse sentido”.

Assim, é possível afirmar que a implementação de políticas públicas é papel imprescindível do Estado, haja vista que sua efetividade depende inteiramente de estudos minuciosos a respeito da necessidade, tomadas de decisões por parte do poder público, além de ser uma forma de repressão ao tráfico de pessoas. A esse respeito, Matheus Moreira (2020, p. 45) alega que “[...] os ordenamentos e as ações de políticas públicas representam um mecanismo repressivo de enfrentamento, todavia carece de um olhar mais intimista e inclusivo às vítimas e aos familiares”.

A esse respeito, em 1991, é criado pela Lei nº 8.242 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que dentre suas principais atribuições está coordenar as políticas públicas que o Brasil desenvolve para o combate do tráfico infantil.

Diante disso, o Brasil previu o Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que representou um grande avanço nas políticas públicas que tratam sobre o tráfico de pessoas, principalmente no que se diz respeito à proteção da criança, sendo destacada a sua importância no art. 2º do primeiro capítulo do decreto.

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, 2006).

Além disto, o Decreto é considerado um marco na construção dos Direitos Humanos no Brasil, considerando que seus objetivos buscam consolidar um sistema de políticas públicas no país, atribuindo uma questão de relevância mundial para a preocupação brasileira (Rocha, 2018). Não obstante, o Decreto mencionado dispõe que norteiam seus princípios e diretrizes, entre outras, a dignidade da pessoa humana e a proteção e assistência integral às vítimas, versando ainda que será sempre observado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 2006). Desse modo, é notório que a preocupação legislativa com o amparo de menores perante o tráfico internacional.

Ainda é mencionado pelo Decreto em seu artigo 4º, incisos I, IV e V, sobre a necessidade da estruturação de uma rede que envolva todas as esferas governamentais, destacando os pontos de riscos para a concretização desse crime como as regiões fronteiriças, envolvendo portos, aeroportos, rodovias, ferrovias, entre outras.

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

[...]

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência; (Brasil, 2006).

Com isto, é possível perceber o empenho da Política Nacional em combater esse crime perante o monitoramento em todas as vias e identificar os caminhos tomados pelo tráfico. Contudo, estabelecer uma política de enfrentamento ao tráfico internacional de crianças para fins de adoção envolve uma série de etapas, desde análises até de ações governamentais. Para além, a preservação dos interesses e dignidade do infante exige uma afabilidade maior, considerando-se, principalmente, sua faixa etária e a decorrente vulnerabilidade. Desta maneira, é posto como diretriz específica na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em seu artigo 5º, I e II, sobre a necessidade de implementação de medidas preventivas, além de campanhas socioeducativas nos âmbitos internacional e nacional:

Art. 5º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas: I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras; II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens; (Brasil, 2006).

A partir da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Brasil passou a elaborar o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), onde foi aprovado pelo Decreto n. 6.347/2008, tendo o seu prazo de vigência no período de 2 anos. Dentre seus principais objetivos, o plano busca: a) prevenir e reprimir o tráfico de pessoas; b) prever a devida responsabilização dos autores e; c) garantir atenção às vítimas (Brasil, 2008).

Entretanto, observa-se lacunas na elaboração do primeiro PNETP, que entre elas, a principal é que o período de dois anos não foi o suficiente para o cumprimento de todas as metas estabelecidas, tendo em vista a complexidade do tráfico humano (Silva, 2023).

Adiante, foi aprovado em 25 de fevereiro de 2013, o segundo Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, através da Portaria Interministerial Nº 634, com prazo

de vigência de 3 anos, que a partir de análises e estudos realizados mediante o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento, seu objetivo era realizar a cooperação de diversos setores em observância às políticas públicas (Ministério da Justiça, 2013).

A partir desta portaria, foi possível estabelecer projetos de cooperação mútua entre os países que fazem fronteira com o Brasil, além da criação de políticas regionais e para o seu enfrentamento no Mercado comum do Sul (MERCOSUL), fortalecendo desse modo o apoio internacional para o combate ao tráfico de pessoas, através de mecanismos de diálogos bilaterais entre países (Ministério da Justiça, 2013).

Doutra banda, 3 em julho de 2018, através do Decreto n. 9440, o Terceiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovado, que dentre seus principais objetivos estava a capacitação de profissionais, instituições, além de organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas (Brasil, 2018). Também, entre seus objetivos, estava a realização de disseminação de informações sobre o tráfico, com o intuito de instruir a sociedade contra riscos decorrentes deste crime, como ressalta o artigo 2, V e VI deste mesmo Decreto:

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: [...] V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas (Brasil, 2018).

É possível mencionar que o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas vem de um esforço envolvendo várias esferas da sociedade, incluindo órgãos, para combater essa grave violação dos direitos humanos. Nesse viés, se vê necessário não apenas o investimento em infraestrutura ou recursos financeiros, como também a capacitação de profissionais para o acolhimento das vítimas.

Com isto, entre suas metas, está o estabelecimento de parcerias com redes internacionais, com o intuito de atender as vítimas, além de definir a sua localização (Brasil, 2018). Ademais, o Plano também trata de fortalecer as redes locais de acolhimento às vítimas de tráfico de pessoas, dando um enfoque particular no caso em que envolve crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

Outrossim, o Decreto n. 9440/2018, também estabelece em seu “Eixo 6” sobre sua preocupação com a prevenção e conscientização pública, onde é visado elaborar uma cartilha sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas no país, além da disponibilização de materiais educativos sobre este mesmo tema em plataformas digitais (Brasil, 2018). Dessa maneira, é notória a preocupação do governo em conscientizar a população sobre os perigos

envolvendo menores, haja vista que a prevenção deste crime depende, em sua maior parte conscientização de seus perigos para a população, evitando gradativamente a ocorrência do tráfico de crianças.

Ainda, se faz menção da divulgação do aplicativo Proteja Brasil, uma iniciativa do *United Nations International Children's Emergency Fund* (UNICEF) e do Ministério dos Direitos Humanos, que seu funcionamento se dá como um canal de denúncias sobre o tráfico de pessoas (Brasil, 2018). Desse modo é possível perceber que a tecnologia também está sendo cogitada e utilizada para o enfrentamento desta questão, considerando um importante marco no combate ao crime de tráfico e proteção aos menores (Ribeiro, 2019).

Como forma de monitoramento do III Plano, foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação, pelo Decreto n. 9796, em 20 de maio de 2019, que entre suas atribuições, compete monitorar e avaliar a execução do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além de propor eventuais ajustes às suas metas e realizar relatórios semestrais sobre tais atividades, como é possível observar em seu artigo 3º, I, II e III:

Art. 3º Compete ao Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: I - monitorar e avaliar a execução do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; II - propor ajustes na definição da prioridade para a implementação das suas metas; e III - produzir e enviar relatórios de progresso sobre a implementação das metas sob sua responsabilidade, semestralmente, à sua Secretaria-Executiva (Brasil, 2019).

Posto isto, é notória a atuação do sistema governamental brasileiro em conformidade com o aparato legislativo, sendo possível observar na prática suas medidas de prevenção sendo executadas através de suas políticas públicas, como é posto por Renata Ribeiro (Ribeiro, Renata, 2019, p. 45):

Posto isso, revela-se perceptível que o governo brasileiro tem desenvolvido e executado projetos com diversas medidas para prevenir e enfrentar o tráfico de pessoas, inclusive com ações pontuais e voltadas para a proteção dos direitos humanos, existindo avanços nesse sentido (Ribeiro, Renata, 2019, p. 45).

Em contraponto, a legislação é omissa e não prevê a hipótese de quando a vítima é trazida do seu país de origem para dentro do território brasileiro, ou seja, traficada para dentro do território nacional (Rodrigues, 2018).

Desta maneira, como posto anteriormente, o tráfico humano transcende os limites nacionais, fato que dificulta a persecução penal quando se faz necessária a busca de provas, sendo imprescindível de cooperação jurídica internacional para a apuração desses fatos (Rodrigues, 2018). Não obstante, conhecer os meios pelo qual esse crime ocorre é de extremo valor, tendo em vista que não basta somente se concentrar nas necessidades das vítimas, como

também conhecer seus possíveis agressores para efetivamente executar a prevenção. Tendo em vista esse entrave imposto, é necessário haver um equilíbrio onde a punição de tal crime não viole a soberania de outro Estado, considerando que os autores, em sua maioria, são partes de grupos criminosos transnacionais, como também não permitir que o processo não se torne obsoleto culminando que o crime saia impune.

Se trata, portanto, de um tema complexo e interdisciplinar, onde envolve várias esferas do direito como direito processual penal, direito internacional, direito civil, direito da criança e do adolescente, além de matérias como a antropologia.

Assim, por viver-se em um mundo globalizado e por ser matéria de muitas disciplinas, seu combate também exige medidas multidisciplinares, demandando empenho da sociedade como também do Estado, atuando conjuntamente para estabelecer políticas públicas intrinsecamente eficazes (Rodrigues, 2018). Desse modo, fica evidente que o interesse superior do menor deve ser tratado como prioridade, haja vista que os mesmos não possuem condições de lutarem por suas próprias causas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, portanto, foi possível perceber a partir do primeiro tópico que a adoção internacional é considerada um meio totalmente legítimo para estabelecer famílias e o mais importante, destinar crianças a uma nova oportunidade de vida e crescimento saudável. Nesse sentido, é imprescindível que sejam observadas todas as formalidades legais, pois não se trata apenas de uma mera aquisição ou negócio jurídico, é a inserção de uma vida vulnerável a um país, língua e cultura diferente.

Observando isso, o tráfico internacional de crianças para fins de adoção é considerado uma maneira cruel de exploração infantil, tendo em vista que este se dá por meio de pecúnia, não ponderando absolutamente nenhuma das necessidades básicas de uma criança, consideradas indispensáveis quando o assunto é adoção. Ainda, o perfil da vítima é um fator de grande peso para essa conduta, onde, em sua maioria, são visadas famílias em situação de pobreza, com falta de escolaridade e informação, onde suas crianças acabam vulneráveis, sendo um grande fator social.

Nesse sentido, o segundo tópico abordou os tratados internacionais que amparam esse tema, sendo possível perceber que esse delito vem se tornando de relevância mundial, tendo em vista que a sua prevenção tem necessidade da cooperação entre países, assim diversos acordos têm sido firmados com a intenção de proteger o interesse maior da vida da criança.

Com isto, é de extrema importância que cada Estado exerça o seu poder punitivo, mas sempre observando a soberania de outros países envolvidos, haja vista que o *iter criminis* do tráfico de crianças não se limita a apenas a nacionalidade de um único país. Dessa forma, a proteção do direito superior da criança seria tutelada em sua complexidade, impelindo a cooperação jurídica entre países.

Nesta sistemática, o terceiro tópico aborda sobre a eficiência das políticas públicas exercidas pelo Brasil, onde verifica-se que o aparato legislativo brasileiro está repleto de normas garantidoras da proteção do interesse superior do menor. Desse modo, se mostra necessário conhecer todos os envolvidos e suas características e necessidades, para que estas possam ser sanadas.

Assim, é necessário identificar os meios pelos quais este crime ocorre, suas potenciais vítimas e os locais mais frequentes de sua incidência, como aeroportos, rodovias, ferrovias, entre outros. Além disso, é imprescindível que haja investimento e capacitação dos órgãos de fiscalização, não obstando apenas a criação destes.

Além disto, a implementação de políticas públicas se mostrou indispensável, em que pese que a proteção da criança é dever não somente dos pais, como do Estado e da sociedade. Com isto, o Brasil tem se mostrado interessado em realizar diversos trabalhos para inserir suas políticas públicas na sociedade, demonstrando, portanto, a sua preocupação com a problemática deste tema.

Ainda, foi possível perceber que a realização de campanhas de conscientização é de extrema relevância, tendo em vista que uma população consciente garante o bem-estar de diversas crianças, podendo diminuir significativamente a ocorrência desse crime. Portanto, o desenvolvimento do I, II e III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi fundamental para aplicação dessas políticas públicas no marco temporal do Brasil. Outrossim, é notório que a instituição do Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação foi essencial para a eficácia destas políticas públicas, podendo inspecionar se todas as metas estão de fato sendo cumpridas.

Diante dessa análise, é possível salientar que o grau de efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil para o enfrentamento do tráfico internacional de crianças para fins de adoção é alto, tendo em vista os vários tratados internacionais que procuram proteger a criança e o adolescente, concentrando-se no trabalho em conjunto com outros países. Além do seu amparo constitucional e legislativo razão pela qual não são necessárias mudanças, apenas aprimoramentos, devendo estar em conformidade com o interesse superior da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028249/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial Nº 634**. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Acesso em: 29 de abril de 2024.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Crianças, adolescentes e mulheres são 75% das vítimas do tráfico de pessoas, apontam dados do Disque 100**. Publicado em 30/07/2021 17h44. Atualizado em 01/11/2022 13h27. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/criancas-adolescentes-e-mulheres-sao-75-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-apontam-dados-do-disque-100>. Acesso em: 09 de setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998**. Promulga A Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores, Assinada na Cidade do México em 18 de Março de 1994. Brasília: 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília: 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=1o%20A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,humanos%20e%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%A1tria. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008**. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Brasília: 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/d6347.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.347%2C%20DE%208,e%20Dissemina%C3%A7%C3%A3o%20do%20referido%20Plano.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 23 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm. Acesso em: 29 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.796, de 20 de maio de 2019**. Institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento e a avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9796.htm. Acesso em: 29 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à

Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília: 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 de Novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília: 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 29 de abril de 2024.

FURTADO, Maria Marlene Escher. **Adoção internacional: o melhor interesse da criança e seu direito fundamental à convivência familiar em face da subsidiariedade**. 2021. 299 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito de família**. v.6. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

JUNIOR, Miguel Reale. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

OLIVEIRA, Matheus Moreira de. **O Aparato Público Normativo Brasileiro no Enfrentamento ao Crime de Tráfico Internacional de Mulheres na Fronteira Brasil/Bolívia na Região dos Municípios de Corumbá e Puerto Suárez**. 2020. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Estudos Fronteiriços, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campos do Pantanal, Corumbá, 2020.

RIBEIRO, Renata. **O Tráfico Internacional De Crianças e Adolescentes: Políticas Públicas de Prevenção e Enfrentamento no Brasil**. 2019. 61 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019.

ROCHA, Thays Kelly Torres. **Adoção Internacional e o Tráfico de Menores**. 2011. 74 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito Público, Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2011.

RODRIGUES, Ana Paula da Fonseca. **Processo penal e ineficiência jurídica no combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes: a instrumentalização jurídica da proteção eficaz**. 2018. 160 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SILVA, Livia Roberta Alves da. **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: Análise das Políticas Públicas de 2008 A 2022**. 2023. 113 f. Monografia (Especialização) - Curso de

Relações Internacionais, Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, Marília, 2023.

UNODC. Relatório Global sobre **Tráfico de Pessoas 2016**. Nova Iorque, 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvi. Direito Civil: **Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 20 fev. 2024.